



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.037 - SP
(2009/0162994-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MANOELA SANCHES NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OSMAR MASSARI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos para, corrigindo o erro material, determinar a remessa dos autos para a Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais para as providências de praxe relativas ao processamento dos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 09 de agosto de 2011. (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.037 - SP
(2009/0162994-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Manoela Sanchez Navarro e outros** contra o acórdão de fls. 599/603, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo INSS nos embargos à execução (fls. 367/389).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação dos segurados em acórdão assim ementado (fl. 429):

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO DO EX ADVERSO – IMPOSSIBILIDADE.

1- Os embargados, na condição de autores da ação de conhecimento, detém legitimidade para discutir, em apelação, a forma de arbitramento dos honorários advocatícios na sentença, não obstante o caráter autônomo do direito à verba do qual decorre a possibilidade de o próprio patrono promover sua execução.

2- De acordo com o art. 21, *caput*, do CPC, “*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*”.

3- A sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra. De seu lado, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado.

4- Não tendo prevalecido a memória apresentada pelos exeqüentes, a qual, segundo constatou a contadoria judicial, continha equívocos de cálculo, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

5- A mera alegação de que os credores decaíram de parte mínima do pedido, sem pormenorizar suas razões de fato e de direito, conformando-se com o mérito da sentença, não legitima a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do CPC, uma vez que, julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado.

6- Apelação improvida.

Irresignados, os segurados interpuseram recurso especial (fls. 462/475), o qual foi inadmitido na origem (fls. 503/504), o que motivou a interposição de agravo de instrumento; no entanto, negou-se provimento a este recurso em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 513/515):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Contra essa decisão, os segurados interpuseram agravo regimental, ao qual se negou provimento. Confira-se a ementa do julgado (fl. 551):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. O exame das questões trazidas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em decorrência da intempestividade (fls. 599/603).

Inconformados, os segurados opõem aclaratórios, nos quais sustentam omissão e erro material no julgado, sob o argumento de que o recurso interposto às fls. 562/597 trata de embargos de divergência, e não de embargos de declaração, sendo, dessa forma, tempestiva a irresignação.

O INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou impugnação no prazo legal (fl. 629).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 631).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.037 - SP
(2009/0162994-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, houve erro material no julgado de fls. 599/603, ao considerar o recurso apresentado às fls. 562/597 como embargos de declaração, e não como embargos de divergência, o que seria correto.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, corrigindo o erro material, determinar a remessa dos autos para a Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais para as providências de praxe relativas ao processamento dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0162994-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.232.037 / SP

Números Origem: 200161220010462 200903000093088

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOELA SANCHES NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OSMAR MASSARI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOELA SANCHES NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OSMAR MASSARI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.